

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 43 504

Considerando a necessidade de as embarcações de pesca da sardinha terem as suas dimensões de sinal correctamente determinadas, para assim se calcular o valor do seu módulo, que constitui, em face das disposições legais em vigor, uma medida de aferição do valor da exploração destas embarcações;

Considerando que é à Direcção da Marinha Mercante que cabe a responsabilidade dos serviços de arqueações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A regra II e o processo especial de arqueações serão aplicados por peritos da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante, excepto nos seguintes casos:

- a) Em embarcações de pesca sem motor de nhum comprimento de fora a fora inferior a 14 m;
- b) Em embarcações de tráfego local sem motor que não sejam de passageiros e tenham comprimento de fora a fora inferior a 14 m;
- c) Em embarcações de recreio;
- d) Em casos de necessidade, autorizados, caso por caso, pelo director-geral da Marinha, ouvida a respectiva Repartição Técnica.

§ 1.º As arqueações podem ser feitas, em delegação da Direcção da Marinha Mercante, por peritos nomeados pelo capitão do porto nos casos a) e b) e pela Brigada Naval no caso c).

§ 2.º O valor do módulo, produto das dimensões de sinal das embarcações da pesca da sardinha, verificado quando das respectivas arqueações, constará dos respectivos certificados de arqueação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Portaria n.º 18 262**

Dado que se impõe no ultramar a regulamentação de quanto respeita às instalações de armazenagem e tra-

tamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;

Considerando que o desenvolvimento das actividades de armazenagem e refinação em Moçambique recomenda que, para já, se tornem extensivas àquela província as disposições do Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, que aprovou o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, sem prejuízo do estudo que se impõe para actualização das disposições daquele decreto e sua adaptação às condições locais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º É tornado extensivo à província de Moçambique o Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, com as alterações que seguem:

- a) As referências ao Instituto Português de Combustíveis entendem-se como feitas à Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
- b) Compete ao governador-geral conceder as autorizações que no referido diploma são da competência dos órgãos metropolitanos;
- c) O § único do artigo 1.º do Decreto n.º 36 270 passa a ter a seguinte redacção:

Em tudo quanto se refira a instalações para armazenagens e tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos, este regulamento substitui, para todos os efeitos, a legislação relativa às indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas, nomeadamente no que se refere à aplicação do artigo 4.º da Portaria n.º 5717, de 30 de Setembro de 1944.

- d) O artigo 2.º do Decreto n.º 36 270 é alterado pela seguinte forma, sendo eliminados os seus parágrafos:

As instalações existentes à data da publicação deste regulamento adaptar-se-ão às suas disposições, total ou parcialmente, pela forma e nos prazos que forem fixados pelo Governo-Geral da província, sob parecer da Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral.

2.º O governador-geral da província nomeará uma comissão para o estudo fundamentado, dentro de prazo a fixar, da actualização do preceituado no referido Decreto n.º 36 270 e regulamento que o integra, tendo em vista a sua adaptação às condições locais.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.